autuado por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA em 17/03/2022 14:39:15.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0560/21.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que visa instituir o Museu do Futebol Varzeano a ser implantado no Município de São Paulo pelo Poder Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer de São Paulo, cabendo ao Poder Executivo a indicação do local.

Dispõe o projeto, ademais, que o museu irá registrar, arquivar e manter sob sua guarda documentos escritos, fotográficos, falados, impressos ou filmados de todas as formas, bem como medalhas, troféus, prêmios e condecorações recebidas por diretores, atletas e associados através de doações, conquistas ou concessões de entidades, clubes, associações, federações e órgãos públicos que mantém esse acervo.

Nos termos da justificativa, as inúmeras histórias do futebol amador de Várzea na cidade de São Paulo se confundem com a própria história do Município de São Paulo, sendo uma referência para o futebol brasileiro.

Informou o autor, ademais, que a proposta do projeto é de reunir em um local essas memórias, bem como, manter viva e cada vez mais forte o Futebol de várzea, que resiste até os dias atuais, em muito, devido ao associativismo baseado em organização comunitária e familiar.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Nesse contexto, mostra-se pertinente transcrever as lições de Celso Bastos:

> *Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais* (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124) (grifamos)

Matéria RELCOM 2242/2021. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 15/12/2021 e juntado ao PL 560/2021 por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=360045.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Cumpre observar que o objetivo do presente projeto é proporcionar a instalação de importante equipamento público voltado ao incentivo do esporte e à difusão de bens culturais, nos termos do preceituado pelo art. 215 da CF e arts. 191 e 230 da Lei Orgânica.

Cabe consignar que, no que concerne aos direitos culturais, é assente na doutrina que estes se situam entre os direitos de segunda dimensão, juntamente com os sociais e econômicos e demandam uma ação positiva por parte do Estado.

Ressalte-se que, para o eminente professor Luiz Roberto Barroso - *in* O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas, Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira, 8ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, p. 97, tais direitos culturais *têm papel de destaque no aprimoramento da democracia, nesse sentido, a democracia cultural conduz ao aprimoramento da democracia política, na medida em que o indivíduo, ciente do seu papel no mundo, inserido socialmente e participante da vida cultural, também é mais ativo politicamente. Ademais, a cultura, reconhecidamente, é fator preponderante para o desenvolvimento, mesmo porque a cultura também favorece o crescimento econômico, diante da sua significativa capacidade de produção de bens, emprego e renda*.

Portanto, é manifesto o interesse público a ser promovido por meio da presente propositura.

No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município, dependendo sua aprovação de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 2242/2021. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 15/12/2021 e juntado ao PL 560/2021 por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=360045.